



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

Autos nº 0000314-97.2016.8.24.0144

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

Autor e Vítima: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outros

Réu: Dayane Becker Moreira Cardoso e outro

I - Relatório

A representante do Ministério Público no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA contra **Dayane Becker Moreira Cardoso e Clediozan Cardoso**, ambos já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal (por duas vezes), pelos seguintes fatos delituosos, assim descritos na peça inicial acusatória:

Os denunciados DAYANE BECKER MOREIRA CARDOSO e CLEDIOZAN CARDOSO possuíam vínculo empregatício, ambos de motorista, com a empresa Transporte Marinel Ltda., cujos sócios são Marilene Simon e Neldo Simon, e eram responsáveis pelo recebimento e repasse de valores à empresa, em virtude da prestação de serviços de transporte fornecidos pela empresa na região de Rio do Sul/SC, tendo como local de trabalho sua residência na rua Antonio Moacir Possamai, nº 490, Centro, Laurentino/SC.

Fato 1

Nesse contexto, prevalecendo-se dos cargos que exerciam na empresa Transporte Marinel Ltda., entre os meses de junho e agosto de 2015, os denunciados DAYANE BECKER MOREIRA CARDOSO e CLEDIOZAN CARDOSO deixaram de efetuar o repasse do cheque n. 13952 no valor de R\$ 1.430,00, do pagamento por frete no valor de R\$ 1.876,75 e mais quatro cheques, cada um no valor de R\$ 1.100,00, à sua empregadora.

Assim, os denunciados apropriaram-se indevidamente de coisa alheia móvel, consistente no valor de R\$ 7.706,75, quantia que tinham a posse em razão de serem responsáveis pela fiscalização da frota de transportes da empresa Transporte Marinel Ltda. na região de Rio do Sul/SC.

Fato 2

Ato contínuo, no dia 3 de agosto de 2015, em horário a ser apurado durante a instrução processual, na rua Antonio Moacir Possamai, n. 490, Centro,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

Laurentino/SC, os denunciados DAYANE BECKER MOREIRA CARDOSO e CLEDIOZAN CARDOSO negaram-se a devolver à empresa em que trabalhavam dois pneus lisos Michelin, no valor de R\$ 1.750,00 cada, e quatro pneus borrachudos Michelin, no valor de R\$ 1.700,00 cada, de propriedade da vítima Transporte Marinel Ltda.

Portanto, os denunciados apropriaram-se indevidamente de coisa alheia móvel, no valor de R\$ 10.000,00, da qual tinham a posse em razão do vínculo que tinham com a empresa Transporte Marinel Ltda.

A denúncia foi recebida à p. 163, oportunidade em que foi corrigido a classificação do crime, passando a constar apenas o art. 168, §1º, do código penal, por duas vezes.

Citados, os réus apresentaram defesa prévia por meio de defensor constituído, anexando a ela, o rol de testemunhas, bem como alegando preliminares de ausência de condições da ação e ausência de caracterização de elementos do tipo (pp. 168/179)

Foi recebida a resposta à acusação e afastado as preliminares arguidas pela defesa dos acusados. Na oportunidade foi designada data para audiência de instrução e determinado expedição de cartas precatórias objetivando a inquirição das testemunhas de defesa F1 Transportes e Logística Ltda Me, DMX logística Ltda, Trans Comex Transportes e Logística, Leonardo (gerente do posto), Neilor José Jung e Adilson José Figueredo, bem como para as de acusação Janaína Pamplona Perfol, Pedro Domingos Rocha Vieira, Neldo Simon, Júlio César Simon, Marilene Treméa Simon (p. 1182/1189)

Em audiência realizada neste Juízo, foi realizado o interrogatório da ré Dayane (p. 1241), e, em virtude da ausência justificada do réu Clediozan, foi designado nova audiência para seu interrogatório. Na nova data agendada, realizou-se o interrogatório do acusado (p. 1477).

Retornaram as cartas precatória expedidas e devidamente cumpridas, exceto do representante legal da empresa F1 transportes e da testemunha de defesa Leonardo, tendo em vista que ambos não foram encontrados.

Encerrada a instrução, a defesa e o Ministério Público apresentaram



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

alegações finais por memoriais.

o Ministério Público postulou a absolvição dos acusados pela ausência de provas que autorizem sua condenação, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, a defesa pugnou pela absolvição dos denunciados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem, encontrando-se apto para ser analisado nesta oportunidade.

Aos denunciados Dayane Becker Moreira Cardoso e Clediozan Cardoso foi imputada a prática do crime previsto nos artigos 168, §1º, III, do Código Penal (por duas vezes), conforme a descrição fática contida na denúncia de pp. 157/162.

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

(...) III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Do conjunto probatório colhido nos autos, é forçoso concluir que inexistem elementos suficientes para alicerçar a materialidade e autoria dos delitos imputados aos acusados.

Vislumbra-se a princípio, atentar aos depoimentos prestados pela vítima, bem como pelas testemunhas e também o interrogatório dos réus:

Em Juízo, **Marilene Treméa Simon**, proprietária da empresa vítima, relatou que *é sócia proprietária da empresa Transportes Marinel; que seu marido se aposentou, parou de recolher INSS, então a declarante passou a assinar pela empresa e recolher INSS; que a declarante gerenciava a empresa; que Clediozan*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

*era motorista, mas nem sempre viajava, as vezes ficava parado; que Dayane não era funcionária da empresa, mas pediu para a empresa assinar a carteira de trabalho para eles conseguirem o financiamento para a casa própria; **que eles eram um casal de confiança; que Dayane e Clediozan viviam juntos, tinham filhos;** que então a empresa assinou a carteira para Dayane e em troca disso ela ajudava, pegava alguns documentos no Correio para a empresa, e coisas assim; que o casal eram pessoas de confiança; que como eles moravam em Rio do Sul e lá tinham empresas, permitiam que eles retirassem valores com os clientes e mandassem pelo Correio; que os fretes que os motoristas faziam não fechavam; que os réus recebiam cheques das firmas, referentes a fretes que Clediozan e outros motoristas faziam; que quem era o responsável por receber os valores era o Clediozan porque era uma pessoa de confiança; que perceberam que as contas não estavam mais fechando e foram atrás ver; que a empresa quebrou depois disso; que não foi só isso, foi muito mais coisa; que tinham várias empresas em que os acusados pegaram cheques e se apropriaram deles, a MX, a F1, a Transcomex, Pompeia; que descobriram que Clediozan não tinha repassado à empresa os cheques descritos na inicial porque ligaram na firma e eles confirmaram que tinham sido feitos fretes e que tinham pago para Clediozan, o qual não lhes repassou os valores; que sobre os pneus "foi isso que está escrito aí"; que eles (réus) pegaram na Dicave e na Zanella e um outro motorista, seu Pedro, levou os pneus na casa deles; que chegou a falar com Pedro e ele confirmou que levou os pneus na casa dos acusados; que esses pneus não foram postos nos caminhões; que não sabe que fim levaram esses pneus, pois pediu para eles devolverem e não o fizeram; que quem cuidava dessa parte dos pneus foi o seu marido; que alguns "postos" (de combustível) repassaram que o Clediozan teria assinado e trocado os cheques por dinheiro; que Clediozan não deu nenhuma explicação sobre isso depois; que conhece as empresas Fit Transportes, Transcomex, eram firmas que trabalhavam; que eram empresas da região do litoral, Itajaí; que a empresa fazia fretes da Pamplona para o Porto e outros fretes também; que na Pamplona eles mandavam as relações de pagamento; que em relação às outras empresas, quando viram e perceberam que as contas*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

*estavam erradas, eles não os informaram, deram informações desencontradas que não fechavam com o que os réus estavam passando para a firma, referente aos fretes que eram feitos; que Clediozan recebia os cheques e encaminhava para a empresa vítima, Transportes Marinel; que nesse momento que ele entregava os cheques, era feita a conferência das notas dos transportes para ver se aquele era o valor; que verificaram que os valores não estavam batendo a partir de umas fichas que os acusados fizeram e começou a deixar falhas, começaram a ligar para as empresas; que pediram esclarecimentos de Clediozan e ele dizia que tinha mandado tudo, mas nunca receberam envelopes violados; que questionada se os motoristas ficavam vários dias fora realizando fretes, disse que às vezes sim; que nessas viagens mais longas eles faziam vários fretes, iam carregando e voltando; que não tinha como saber exatamente quantos fretes eles faziam, porque, por exemplo, carregava em Salvador e ia parar em Porto Alegre; **que o correto era que todos os fretes realizados fossem autorizados pela Marinel, mas depois descobriram que haviam fretes que nunca receberam; que o controle desses fretes era do Clediozan; que Clediozan recebia os valores dos fretes dos outros motoristas e deveria repassar para a empresa; que os acusados pediram para sair da empresa e depois exigiram um acordo e a empresa acatou; que teve um dia que o Clediozan esteve na empresa e estava muito nervoso; que Clediozan e Dayane eram os responsáveis por todos os fretes realizados por todos os caminhões da empresa Marinel, não só os de Rio do Sul; que tinham fretes que eram feitas notas fiscais e tinham outros que eram na confiança; que tinham fretes que eram realizados de forma terceirizada, através de outra firma, então não tinha nota no nome da Marinel, de maneira que a Marinel não ficava com nenhum documento desse frete, as vezes só um recibo; que perceberam os desfalques nisso, quando passaram a não receber mais os recibos e as coisas; que sabiam através dos rastreamentos que tinha havido carregamento; que a empresa Marinel tinha controle dos fretes da ida, mas não tinham controle dos fretes realizados na volta. (Transcrição indireta – depoimento audiovisual de p. 1286)***

O proprietário da empresa Marinel, **Neldo Simon** relatou em Juízo que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

*o declarante e sua esposa são proprietários da empresa Marinel Transportes LTDA; que os acusados foram funcionários de confiança da referida empresa; que Clediozan laborou na empresa entre 3 e 5 anos, mas não se recorda com exatidão, uma vez que não cuidava desta parte; que Dayane e Clediozan eram casados; que sabe que os cheques desapareceram, contudo, quem acompanhou esta parte foram seu filho Júlio e sua esposa; que Clediozan era motorista, e Dayane pediu para ser registrada para ter direito ao benefício Minha Casa, Minha Vida; que Dayane trabalhava de sua moradia; que mandavam documentos para Dayane pelo correio; que Cleodizan "mandava nas coisas, mandava até nos motoristas"; que Cleodizan acertava fretes fora da empresa, cobrava, e no retorno à empresa, prestava contas; que com relação aos cheques, afirma que houve prestação de contas quando ele saiu da empresa, no entanto "depois, quando vimos, se foi tudo"; **que não sabe dizer como se deu o acerto dos cheques, uma vez que não cuida dessa parte, asseverando que os responsáveis seriam sua esposa e filho**; que quanto aos pneus, os mesmos foram descarregados nos fundos da moradia dos acusados; que Pedro Domingues da Rocha Vieira também era empregado da empresa; que os empregados da empresa recebiam ordens de Clediozan, e tinham que obedecer aos comandos; que Clediozan determinou que Pedro fosse buscar os pneus na Volvo Dicave e na Zanella pneus; que Pedro confirmou que os pneus foram deixados na casa dos acusados; que foram seis pneus, quatro recapados e dois novos; que os prejuízos suportados por conta da atuação dos acusados "quebraram" a firma, de modo que permanecem até hoje prejudicados; que a empresa trabalhava com fretes de câmaras frias, mercadorias congeladas do Pamplona; que tomaram conhecimento da apropriação dos cheques, pois Clediozan descontou cheques que havia endossado no Posto Mimi; que Clediozan fez com que outro motorista lhe entregasse os cheques; que não se recorda o nome do motorista; que Clediozan trocou o cheque no banco; que confirma que era comum que Clediozan fizesse dois fretes, e prestar contas de apenas um deles. (Transcrição indireta – depoimento audiovisual de p. 1286)*

O filho dos proprietários da empresa, **Júlio César Simon** informou que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

a empresa Transportes Marinel é de seus genitores; que sabe que Clediozan e Dayane se apropriaram de cheques e pneus, tentaram extorquir dinheiro depois, seguraram documentos da empresa; que os pneus deveriam estar estocados na Volvo e na Zanella; que quando foi fazer o acerto em Rio do Sul, os réus começaram a desviar o assunto, ficar nervosos e aí não teve mais conversa com eles; que os réus solicitaram que um outro motorista da empresa vítima, chamado Pedro, que retirasse os pneus nas firmas supracitadas; que os acusados tinham total confiança da empresa vítima; que Pedro retirou os pneus e levaram na casa do réu Clediozan; que esses pneus não foram utilizados nos veículos da empresa vítima; que chegou a conversar sobre isso com os réus e eles falaram que haviam colocado os pneus em veículos da empresa, mas não haviam colocado; que quando conversou com os acusados chegou a pedir a devolução dos pneus, mas eles não devolveram, tentaram mudar de assunto, tentaram engrossar e não informaram que fim levaram os pneus; que referente aos cheques mencionados na denúncia, foram alguns fretes que os acusados anotaram na ficha que tinham feito, só que a empresa ainda estava aguardando esses cheques; que os réus pegavam o cheque depois de ter feito a carga e mandavam para a empresa vítima; que eles chegaram a dizer que fizeram a viagem, mas não repassaram os cheques referentes a tais fretes; que isso é só das cargas que os réus passaram para a empresa, pois tem coisas que não conseguiram apurar; que imagina que tiveram mais fretes que eles fizeram e não chegaram a prestar contas; que o declarante ficou sabendo que os acusados faziam várias trocas de cheque no Posto Agricopel de Apiúna; que o declarante tentou conversar com o pessoal do posto, mas eles não tem nenhum tipo de relatório de trocas de cheques ou repasse; que os réus trocaram os cheques no posto por dinheiro; que não sabe dizer se os cheques eram nominais para Clediozan; que somente as firmas que os emitiram saberia dizer; que a empresa tinha oito caminhões; que os cheques da denúncia eram da parte do container, onde tinha o Clediozan e o Ademar Ferrari que faziam os fretes; que depois do Ademar entrou o Airton Tenfer e aí ficaram Airton e Clediozan; que logo em seguida Clediozan saiu e ocorreram esses problemas; que na época desses fretes atinentes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

aos cheques, o caminhão que fez os fretes foi o do Clediozan; que Clediozan também gerenciava os fretes dos outros caminhões; que os cheques da denúncia referem-se a fretes realizados por Clediozan, ele mesmo fez os fretes e prestou as contas; que foi questionado a Clediozan sobre os cheques, mas ele disse que tinha entregue tudo; que o declarante solicitou às empresas clientes - Transcomex, Fit Transportes - cópia dos cheques; que como Clediozan passou a data dos fretes, teve como pedir as informações; que ligou cobrando o frete das empresas e eles alegaram que tinham repassado cheques para eles; que essas empresas ali só trabalham com cheque; que começou a perceber o desvio de valores no mês de julho, mas acredita que isso já vinha acontecendo antes; que sobre a rescisão, o declarante foi conversar com os réus em Rio do Sul, oportunidade em que eles pediram a saída da empresa, mas de bom grado fizeram como se a empresa estivesse demitindo eles, para que eles tivessem acesso a todos os direitos; **que no momento da rescisão os réus prestaram contas de algumas coisas, mas de outras não**; que Airton Tenfen presenciou esse momento; que Airton era e é motorista da Marinel. (Transcrição indireta – depoimento audiovisual de p. 1286).

A testemunha de acusação **Pedro Domingos Rohca Vieira** informou em Juízo que trabalhava para a Transportes Marinel; que Clediozan era encarregado da empresa e contratou o declarante; que puxavam frete para a Pamplona; **que não tem conhecimento de que os réus deixaram de repassar valores para a Marinel; que trabalhou por dois anos na empresa; que trabalhou com os réus uns quatro ou cinco meses; que houve um tempo em que Clediozan estava cuidando da transportadora; que não sabe dizer se Clediozan recebia pagamentos; que só sabe que ele era responsável pela frota; que Clediozan recebia o salário base, comissão; que Clediozan fazia cobranças, era tipo o gerente da empresa; que o declarante fazia acerto de contas com os réus; que Clediozan cuidava da frota da região de Rio do Sul; que o declarante fazia fretes para o Pamplona e outros lugares; que no retorno também fazia fretes e prestava contas para os acusados; que não fazia prestação de contas com o pessoal da empresa da sede em Ipumirim (sede da empresa), apenas quando os acusados**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

*saíram da firma passou a fazer direto com a sede; que quando os acusados saíram da empresa o declarante ainda estava trabalhando; que o declarante confirma que retirou pneus em empresas de Rio do Sul e os levou na casa dos acusados; **que os réus mantinham os pneus da frota na residência deles; que quando precisavam de pneus pegavam na casa deles; que as prestações de contas eram feitas também na casa deles; que a maioria dos pneus ficavam na Volvo e na Zanella e quem controlava a questão dos pneus eram os réus; que só cumpriu ordens; que não sabe a destinação que foi dada aos pneus; que pegou dois pneus na Volvo e quatro na Zenella e levou na casa dos réus.*** (Transcrição indireta – depoimento audiovisual de p. 1330).

Janaína Pamplona Perfolli, também testemunha de acusação, narrou que *tomou conhecimento acerca dos fatos apurados na ação penal; que uma vez foi chamada para prestar depoimento porque é sócia de uma empresa, a qual contratou serviço da Transportes Marinel; que efetuou pagamentos para eles por meio de cheque; que o cheque era de em torno de R\$ 1.700,00; que não pegaram o nome da pessoa que foi até a empresa fazer a cobrança desse cheque; que isso foi em 2015; que normalmente a declarante faz os cheques e deixa para uma funcionária pagar; que a funcionária não pegou o nome da pessoa que foi pegar o cheque, se foi o Clediozan ou a Dayane; que não sabe quem foi, mas fizeram o pagamento com o cheque; que foi realizado um contato previamente com a declarante por telefone; que eles agendam a cobrança e a declarante libera os pagamentos; que talvez eles tenham ido em algum horário mais cedo e efetuaram a cobrança; que quando a pessoa foi pegar o cheque a declarante não estava presente; que não se preocuparam em diligenciar quem foi o responsável por pegar o cheque; que só foram chamados um ano e pouco depois para esclarecer isso, quando a proprietária da Marinel ligou para a empresa da declarante, dizendo que tiveram problemas com vários clientes e a declarante disse que pagou e tinham o recibo; que o cheque foi descontado normalmente; que encontraram o recibo, escanearam e mandaram para a Marinel; que então prestou depoimento e agora foi chamada novamente; que não conhece os acusados e nunca os viu.* (Transcrição indireta – depoimento audiovisual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

de p. 1352)

A testemunha de defesa **Transcomex** representada no ato por **Fernando César Perfetto Drevnovicz** declarou que a empresa do declarante angaria motoristas para trabalhar por fretes; que em determinado momento sua funcionária entrou em contato com Clediozan e ele ficou trabalhando para eles, para a Transcomex; que já conhecia Clediozan por muitos anos já que ele trabalhou em outra empresa da qual era gerente; que depois de um tempo conversou com Clediozan por telefone o qual lhe disse que trabalhou muitos anos numa empresa, não dizendo o nome, e que o patrão tinha determinado que ele era o encarregado e que ele angariava carga para os caminhões; que na época o declarante fez um levantamento dos fretes que haviam na empresa e verificaram que tinha um frete pra ele porque pagaram com cheque nominal, para o declarante e para uma outra pessoa, a qual não se recorda; que as vezes Clediozan recebia por frete que ele ia fazer e às vezes por frete que outra pessoa ia fazer; **que o declarante não entregou cheque pra ele pessoalmente**; que era Clediozan quem negociava com a empresa do declarante; que nem sabia que existia a empresa Marinel, só tomando conhecimento quando prestou depoimento na Delegacia, quando soube que Neldo era o proprietário da empresa; que os caminhões eram da empresa e Clediozan era o encarregado; que não chegou a conhecer Dayane. (Transcrição indireta – depoimento audiovisual de p. 1400).

Adilson Figueredo, também testemunha de defesa, discorreu que o declarante trabalhou na Marinel; que Dayane fazia acerto de contas com os motoristas e Clediozan cuidava dos caminhões, pneus, mecânica e "essas coisas"; que soube que os cheques que Clediozan tinha, ele mandou para o "velho"; **que sobre os pneus que a empresa disse que sumiu, foram colocados no caminhão do declarante**; que foi na Volvo os colocar; que boa parte dos fretes era para a Pamplona; que também faziam fretes para fora do estado; que havia fretes de retorno que Clediozan arrumava, por intermédio da empresa; que prestavam contas desses fretes com o Clediozan e a Dayane; que o frete era depositado para eles; que nunca chegavam a botar a mão em dinheiro de frete; que a sede da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

*empresa era em Ipumirim e normalmente os donos não estava aqui na região; que Dayane fazia os acordos com os motoristas no Pamplona, pegava os relatórios e mandava para o seu Neldo; **que sobre os pneus, eram dois novos e quatro recapados, os quais foram colocados no caminhão que o declarante trabalhava;** que esses pneus foram colocados no caminhão na Volvo; que sabe que se tratam dos pneus mencionados na denúncia, porque na época foi dito que sumiram dois pneus novos e quatro borrachudos e foi justamente o tipo e quantidade colocado em seu caminhão; que foi bem na mesma época; que não sabe se Neldo tem alguma coisa contra os acusados; que veio testemunhar sobre os pneus; que não sabe se Neldo pagou para alguém depor no presente processo; que os donos da empresa perguntaram ao declarante sobre os pneus e depois que viu que eles estavam falando isso, disse que eles haviam sido colocados em seu caminhão; que não se recorda quando falou isso para os donos da empresa, que acredita que esse rolo foi mais pra frente, depois que falou que tinham sido colocados em seu caminhão; que não lembra o ano dessa situação; que trabalhou na empresa um ano e meio e não lembra em qual ano. (Transcrição indireta – depoimento audiovisual de p. 1445).*

Airton Tenfen, como testemunha de defesa, falou em juízo que *trabalhou com Dayane e Clediozan; que Clediozan era encarregado; que os motoristas prestavam contas com Clediozan e eles prestavam contas com a sede da empresa; que tinham uma ficha na qual marcavam a quilometragem, a data, o local que carrega e o destino, a quilometragem final, e passavam isso para Clediozan, acertavam com ele; que o declarante é motorista; que Clediozan prestava contas com a empresa; que a empresa não prestava contas diretamente com os motoristas, tudo era intermediado por Clediozan; que Dayane acertava contas com os motoristas também, quando Clediozan não estava, ela fazia também; que quando os réus saíram da empresa, o Júlio entregou o cargo de Clediozan para o declarante; que o declarante estava junto quando Clediozan entregou um envelope a Júlio; que nessa ocasião, estavam Júlio, os réus e o declarante; **que Clediozan entregou o envelope para Júlio, o qual não comentou nada;** que não tem conhecimento*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

sobre os cheques mencionados na denúncia; que quando Cleodiozan passou a função de encarregado ao declarante, foi na sede do Pamplona; que Cleodiozan ia passar como estava a situação das coisas, pneus, manutenção, essas coisas, mas não passou nada; que foram trabalhando e começou a faltar pneu; que ligou para o Seu Neldo dizendo que teria que comprar pneus; que no dia seguinte Neldo ligou para o declarante dizendo para ir na empresa Zenella porque lá tinham seis pneus; que o declarante foi até lá, falou com Adriano, o qual lhe informou que havia seis pneus, mas o seu Pedro, que era motorista, os levou; que depois ficou sabendo que Pedro tinha levado os pneus para a casa de Cleodiozan; que ligou para seu Pedro e este confirmou que havia levado os seis pneus para a casa de Cleodiozan; que até hoje não sabe aonde está os pneu. (Transcrição indireta – depoimento audiovisual de p. 1352)

Por fim, o acusado **Cleodiozan Cardoso** negou os fatos descritos na denúncia e narrou que era responsável por todos os valores que a empresa faturava; que eram oito caminhões e era tudo sua responsabilidade; que esses cheques foram passados todos para a Marinel; que a empresa tinha matriz em Ipumirim, que era só o dono que morava lá e puxavam fretes no Pamplona; que o interrogado pegava os cheques em Itajaí, de caminhão que faturava lá, trocava no Mime (posto de combustível), sendo que todo mundo sabia disso, e dava de vale para os motoristas viajar; que quando o interrogado saiu da empresa chamou o filho do Seu Neldo (Júlio) e passou tudo isso; que eles fizeram a acusação porque os colocou no Ministério do Trabalho; que depois que os denunciou eles "fizeram isso aí"; que o interrogado explicou tudo para Júlio na época, com testemunha, tinha Airton que estava junto; que o interrogado perguntou a Júlio se tinha alguma dúvida e prestou as contas, não sabe porque ele fez isso; que nega ter se apropriado dos valores descritos na denúncia; que faziam depósitos para a Marinel todo mês, mandavam dinheiro para eles por motorista, faziam depósitos, faziam acertos de contas com os motoristas em sua residência e já pagava para eles; que o declarante saiu da empresa porque não "sobrevivia mais com esse homem", não tinha mais final de semana com sua família, não podia ir para "canto nenhum"; que então



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

decidiu comprar um caminhão para si e foi quando chamou Neldo para fazer o acerto; que fez o acerto amigável com Neldo; que foi fazer o acerto em Concórdia, que esperava na época 35 a 37 mil reais porque tinha ido a um contador; que quando chegou lá tinha 2 mil e poucos reais para acertar de conta só; que ali começaram a bater boca e foi onde saiu e colocou eles no Ministério do Trabalho em Rio do Sul; que na primeira audiência, Neldo queria levar o processo para Concórdia; que Neldo ligou para o interrogado, mandou uma carta dizendo que ele tinha 48 horas para devolver os cheques e pneus que havia roubado dele; que tudo isso o interrogado explicou quando saiu, de forma amigável, dizendo "tem pneus assim assim, cheques assim assim, alguma dúvida?" e Júlio disse que estava tudo certo; que o Júlio, filho dos proprietários da Marinel, esteve em sua casa por dois dias; que o interrogado explicou tudo, passou seus contatos, porque ia seguir sua vida, comprar seu caminhão; que quando o interrogado saiu, perguntaram (empresa) quem ele indicaria para ficar em seu lugar, tendo recomendado o Airton Tenfen; que outro motorista queria que o declarante tivesse recomendado ele e essa "bagunça toda" começou ali; que não deve nada para eles; que nega ambos os fatos descritos na denúncia; que na sua residência havia um depósito no qual era armazenado pneus, pneus da frota da empresa, tanto novo quanto usado; que não era só pneus, tinha de tudo, filtro de caminhão, óleo, peças, tudo na sua casa; que quando o interrogado saiu da empresa, passou tudo para Airton; que explicou a Airton "eu coloquei tal pneu no caminhão tal", não sabendo a data certa porque faz tempo, "eu entreguei esse pneu e botei naquele, pega e leva tudo na sua casa"; que Airton levou tudo embora; que não sabe o que foi feito com esses pneus porque não estava mais na empresa, mas foi isso que aconteceu; que explicou isso tudo para o filho do seu Neldo; que acredita que foi uma retaliação porque colocou eles no Ministério do Trabalho; que a ação terminou faz um ano e foi procedente; que Neldo quis colocar esses fatos da ação penal na ação trabalhista, mas não conseguiu, com intuito de justificar justa causa; que na época o interrogado não aceitou o valor que a empresa propôs na rescisão; que trabalhou quase seis anos na empresa, sendo três anos, quase quatro, de motorista e ficou um ano e quatro meses nesse cargo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

confiança; que sua esposa Dayane trabalhou em torno de um ano na empresa, mas sempre o ajudou; que o interrogado também trabalhava como motorista, não ficou só na administração; que quando saiu da empresa, falou para Júlio que iriam entrar no Ministério do Trabalho e que iriam procurar os seus direitos; que Júlio perguntou o que eles queriam para não levar isso para frente e pediram setenta mil; que Júlio falou que extorquiram ele; que sobre os papéis mencionados na conversa de WhatsApp constante nos autos, disse que todo motorista que fazia acordo com o declarante sua esposa na cidade de Laurentino, o interrogado tirava cópia e mandava para a "velha" o original; que a "velha" era bem complicada, porque mandavam alguma coisa e ela dizia que estava faltando algo, então tinham as cópias guardadas em casa para mostrar para ela; que quando o interrogado saiu a empresa alegava na ação trabalhista que ele era só motorista, tanto que tem depoimento de Neldo nesse sentido; que o interrogado tinha aqueles papéis para provar que não era só motorista e que fazia acordos com os motoristas; que nunca houve extorsão; que a contratação da Marinel pelo Pamplona era "um rolo"; que trabalhavam para o Pamplona, fora também, para outras empresas, e puxavam container; que os caminhões eram agregados no Pamplona; que depois que o interrogado entrou na empresa era acertado com ele e antes era com o Adailton; que era o declarante que acertava com o Pamplona os fretes da Marinel; que o caminhão saía com frete do Pamplona e na volta também realizava fretes e voltava carregado; que quem organizava esses fretes da volta era tudo o interrogado; que esses valores dos fretes da volta eram arrecadados pelo interrogado, que os repassava para a Marinel; que a Marinel nunca teve controle desses fretes; que o Seu Neldo era bem complicado na matemática; que se quisesse roubar de Neldo não precisava roubar pneu velho e cheque de mil reais, poderia roubar outras coisas que ele nem perceberia. (Transcrição indireta – depoimento audiovisual de p.1477).

A ré **Dayane Becker Moreira Cardoso** também negou os fatos, aduzindo em seu interrogatório *que o primeiro fato narrado na denúncia é mentiroso; que o esposo da declarante trabalhou com Marinel durante seis anos, sendo parte do tempo sem carteira assinada; que a declarante trabalhou durante seis meses*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

sem carteira assinada; que quando o responsável pela empresa foi demitido, Neldo passou esta função a seu esposo; que seu marido, sozinho, não deu conta; que seu marido lidava com pneus e fretes, mas não conseguia realizar os "acertos"; que então Neldo passou a incluir a declarante na função; que faziam todos os "acertos"; que recebiam os fretes dos motoristas parte em dinheiro, parte em cheque; que eram cheques pré-datados; que os depositava através do correio, ou mesmo pelos próprios motoristas, através de envelope; que todo final de mês, a declarante fazia uma relação referente aos pagamentos realizados por ela e seu marido, e então tinha que esclarecer a destinação de cada um dos valores; que assim procedeu durante muito tempo; que trabalhou na empresa por aproximadamente um ano e meio; que passou a fiscalizar sozinha essa parte, após um ano que ingressou na empresa; que nos primeiros seis meses "era uma mistura"; que durante os meses de junho a agosto de 2015, a declarante exercia a referida função; que em relação ao cheque de R\$ 1.400,00, afirma que não se recorda de quem a declarante o recebeu; que acredita que originava-se de contêiners, provavelmente da empresa F1, com quem realizavam fretes; que "esses cheques é assim óh, a gente pagava, o que foi entregue pra eles, foi todos os cheques devolvidos pra eles, os outros, o que era em dinheiro, a gente pagava a lavação, cheque já que foi colocado na minha conta, a dona Mari e o seu Neldo eram cientes disso; que eles que pagavam, descontavam, ah, é meu pagamento, 'então já fica com esse cheque Clediozan, Dayane, e já desconta do pagamento. Ah, dá pra motorista de vale, faz isso, paga lavação"; que nenhuma dessas operações era documentada; que possuíam fichas de cor verde, para que os motoristas colocassem a data de início e retorno dos fretes, a especificação do frete e o número de conhecimento da nota; que junto a essa ficha, era juntado uma folha de resumo a respeito do frete, como por exemplo, o local de destino, o valor recebido pelo motorista, a aplicação de verbas, etc.; que "essas folhas sumiu tudo com eles"; que a prestação de contas aos proprietários da empresa ocorria todo final de mês; que os motoristas faziam o "acerto", que ocorria uma vez por mês; que sempre até o dia 5 ou dia 10, eram mandados pelo correio ou pelos próprios motoristas, ou ainda, Neldo ou Júlio "desciam aqui embaixo"; que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

declarante e sua esposa jamais se apropriaram da quantia referente ao fato 1; que "isso tudo é raiva deles, por nós"; que pouco antes da declarante e seu esposo deixarem a empresa, um motorista denominado Adriano processou a empresa; que Neldo chamou a declarante e seu esposo para testemunharem a seu favor; que se o motorista, não pegava vales na casa da declarante para viajar, uma vez que pegavam em torno de R\$ 1.000,00 semanais, devido às descargas das câmeras frias, os motoristas pegavam os vales no "Mimi", em Apiúna/SC; que repassavam o nome do motorista, de modo que ele ia até o local, apresentava seu CPF, e assinava um recibo; que este dinheiro era destinado às despesas do frete; que o vale no "Mimi" era feito no nome do motorista; que quando da prestação de contas, os vales eram apresentados; que o valor restante costumava ser utilizado para gasto pessoal do motorista; que quando estava no fórum, Neldo, Júlio e seu advogado queriam que a declarante prestasse falsas informações sobre o motorista Adriano, no sentido de que ele estaria devendo valores à empresa, de que não percebia a quantia de R\$ 12%, dentre outras; que a declarante se negou a proceder dessa maneira; que era testemunha da empresa; que a declarante então deixou o local; que Neldo ficou bravo, "disse que eu não vestia a camisa da empresa"; que uma semana após este fato, a declarante enviou determinada quantia pelo correio; que então ligaram para Clediozan, afirmando que um cheque havia sumido, em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.200,00; que a carta do correio não havia sido violada; que Marilene questionou se o correio não havia "mexido" na carta; que acredita que Clediozan ligou para Anderson, da empresa F1 Transportes, de Itajaí/SC, para pedirem onde estava o cheque; que pediram a microfilmagem do cheque; que então a declarante entrou em contato com Marilene, a qual lhe relatou que o cheque não foi encontrado; que a declarante então afirmou que havia encontrado o cheque; que então Marilene passou o telefone para Neldo, o qual lhe afirmou que estava tudo resolvido com relação ao cheque, de modo que a declarante não precisaria mais se preocupar com ele; que então a declarante asseverou que nada estava resolvido; que Neldo desligou o telefone; que a declarante tentou retornar a ligação, contudo, ele novamente asseverou que não deveria se preocupar com o cheque; que uma



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

*semana depois, desapareceram outros cheques de valores maiores; que então a declarante informou ao seu marido que iria sair da empresa, "quer ficar, fica tu, eu tô saindo"; que seu marido conversou com Neldo; que a declarante pediu a Neldo para que realizassem acordo para sua saída, pois "desde que eu neguei, o senhor não tá gostando"; que Cleodizan afirmou que então sairia da empresa também, no entanto, Neldo pediu para que ele continuasse; que Cleodizan se negou, de modo que Neldo então realizou acordo com ambos, para que fossem demitidos; que inclusive, a declarante, Cleodizan, Júlio e Airton Tenfen, funcionário indicado, foram até o restaurante no pátio do Pamplona para conversarem; que a declarante entregou todos os cheques faltantes para Júlio; que conversaram com Júlio a respeito de tudo isso, inclusive, se a relação de cheques estava correta e nada faltava, o que foi confirmado por Júlio; que processaram a empresa; que Júlio esteve na residência da declarante, oportunidade em que os contatos de transportadoras foram repassados a ele; que Airton Tenfen estava presente quando das tratativas; que apenas no dia 21/08, foi dada baixa do emprego na carteira de trabalho da declarante e seu esposo; que antes de irem para Concórdia/SC, Neldo pediu para que ambos fossem até sua moradia para conversarem; **que a declarante se negou a ir até o local, e queria dirigir-se imediatamente ao sindicato; que Neldo não quis ir até o sindicato; que Marilene e Júlio, todavia, foram até o local; que no sindicato fizeram ressalva de que não concordavam, de modo que entraram com processo contra a empresa; que logo depois, a empresa deu causa à presente ação penal;** que a causa contra a empresa lhes rendeu uma quantia considerável; que com relação ao fato 2, afirma que Neldo era uma pessoa desinteressada, pois sequer entedia de pneus; que no dia 03/08, não se recordando com exatidão da data, mas acredita que seria o dia em que Júlio esteve em sua moradia, oportunidade em que também indicaram Airton Tenfen para assumir suas funções; que Airton, na referida data, foi até a moradia da declarante com uma carreta, e pegou alguns pneus velhos, e os levou até local que lhe é ignorado; que no tocante aos pneus mencionados na Denúncia, afirma a declarante que os proprietários sequer tinham conhecimento a respeito; que foram informados por um motorista que*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

tinha intenção de tomar a vaga de Airton; que a declarante não entende a respeito de pneus, pois não fazia parte de sua área de atuação; que seu marido lhe contatou, e pediu para que avisasse a Pedro para que buscasse os pneus nas empresas Scania e Zanella, pois assim que seu marido chegasse, faria o rodízio de pneus no caminhão de Adilson; que não há como os proprietários afirmarem que possuíam controle dos pneus ou dos cheques, uma vez que não tinham conhecimento algum dessa parte; que nega o fato 2 descrito na Denúncia. (Transcrição indireta – depoimento audiovisual de p. 1241).

Os depoimentos das testemunhas Neilor José Jung e Ademir Pivato Amancio representante da empresa DMX, em nada contribuiriam para o deslinde do feito, razão pela qual, desnecessária sua transcrição.

Da detida análise das provas produzidas nos autos, verifica-se que a materialidade e autoria do ilícito em questão não restaram comprovadas, isto porque as próprias vítimas, em juízo, não souberam esclarecer com precisão se os acusados realmente apropriavam-se indevidamente dos valores, pois ficou demonstrado que a empresa vítima, não tinha controle administrativo nem financeiro da empresa, restando claro que havia uma má gestão dos sócios administradores, que sequer sabiam o que estavam delegando a seus funcionários, no caso aos denunciados.

Importa destacar, que, em seus interrogatórios os réus afirmaram terem realizado as prestações de contas com Júlio (filho dos proprietários da empresa Marinel), o que foi confirmado pela testemunha Airton em seu depoimento, o qual relatou que presenciou os acusados realizando o acerto de contas com Júlio e este nada alegou no momento. Em seu depoimento, Júlio informou que os acusados prestaram as contas de apenas "algumas coisas", contudo, Neldo o proprietário da empresa, em audiência asseverou que houve a prestação de contas, mas somente algum tempo depois, verificou os desvios.

Ainda, colhe-se dos depoimentos prestados em Juízo pelos acusados, mais precisamente no interrogatório da ré Dayane, a existência de um suposto desentendimento entre os réus e os proprietários da empresa vítima envolvendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

questões trabalhistas que culminaram no ajuizamento de reclamatória trabalhista proposta pelos denunciados em desfavor da empregadora Marinel.

Nota-se que, a presente representação criminal foi ofertada 21 (vinte e um) dias depois do ajuizamento da ação trabalhista (p. 181/458), o que reforça a tese defensiva de que os sócios da empresa deflagraram a presente ação criminal como forma de reagir à propositura da demanda trabalhista intentada pelos réus, fato este que, associado à fragilidade do restante do contexto probatório, põe em dúvida a motivação e a veracidade dos crimes imputados aos denunciados.

Não obstante, em relação à suposta acusação de que os acusados apropriaram-se de 6 (seis) pneus da empresa ofendida, colheu-se de seus interrogatórios que os pneus teriam sido recolocados em um dos caminhões da empresa conduzido por Adilson Figueiredo. Corroborando a versão apresentada, a testemunha Adilson, em seu depoimento, prestou o compromisso legal de dizer a verdade e confirmou que pegou os pneus na casa dos acusados e colocou em seu caminhão, frisando ter certeza de que se tratava dos mesmos retratados na denúncia, em virtude de sua descrição.

Desse modo, tenho que não há qualquer prova nos autos suficiente a demonstrar que houve a apropriação pelos acusados, uma vez que não comprovou-se a venda dos pneus, trocas ou se ficaram para si. Da mesma forma, não foi comprovada trocas dos cheques por dinheiro ou que foram descontados no banco, tampouco que foram depositados em suas contas bancárias.

Diante disso, ressalto que para configurar a referida conduta típica não basta a mera aparência ou a probabilidade de enquadramento legal. Imprescindível é a certeza da tipificação do fato, não podendo restar qualquer dúvida, prevalecendo, caso contrário, o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Ainda: "[...] *Advertência doutrinária enfatizando que, 'se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição'. Dúvida razoável que atrai o postulado in dubio pro reo*" (NUCCI,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 18. Rio de Janeiro. Forense 2018, p. 840- Grifei)

Mutatis mutandi, cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU SOLTO). CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, §1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (ART. 386, INCISO VII DO CPP). RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE DEMONSTRADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS, ENTRETANTO, INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA QUE OPINA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO. CONHECIDO E DESPROVIDO. - **Imprescindível à configuração da prática do crime de apropriação indébita, descrito no art. 168 do Código Penal, a comprovação, estreme de dúvidas, de que agente tenha atuado com intenção (elemento volitivo) de poderar-se de bem móvel alheio, por se tratar de elemento subjetivo do tipo e imprescindível ao édito condenatório.** Na hipótese, mãe que utiliza valores de benefício destinados à filha incapaz em proveito da própria filha. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000043-02.2017.8.24.0032, de Itaiópolis, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 09-07-2019). (Grifei)

Portanto, pelas razões expostas, forçoso convir que de todo o processado o que emerge é a dúvida a respeito da ocorrência das infrações imputadas aos acusados. Logo, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição é de rigor, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente a acusação formulada na denúncia de pp. 157/162 para **ABSOLVER** os réus **Dayane Becker Moreira Cardoso** e **Clediozan Cardoso** das sanções do artigo 168, §1º,III, do Código Penal (por duas vezes), com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Oeste
Vara Única

Sem custas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se às necessárias anotações e comunicações e cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça.

Rio do Oeste (SC), 26 de fevereiro de 2020.

Shirley Tamara Colombo de Siqueira Woncce

Juíza de Direito